

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....
.....

I

-
.....

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura. (NR)

III

-
.....



IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.” (NR)

"Art.2º
.....

.....
.....

I - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.....
..... (NR)

II
-
.....;
.....
.....

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;.....(NR)
.....
.....

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.”



“Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:(NR)

.....
.....

§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.....
..... (NR)

§ 2º
-
.....”

“Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.”.....(NR)

Parágrafo
único.
.....”



“Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade
pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante: (NR)

.....
.....

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e
da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa
privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão
de obra pesqueira e da
aquicultura.
.....(NR)

.....
.....

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos
pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo
ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o
incentivo à pesquisa..... (NR)

VIII - o sistema de informações sobre a atividade
pesqueira e
aquicultura;
.....(NR)

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e
aquicultura;
.....(NR)

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à
aquicultura.”
.....(NR)

“Art. 10

-



.....
.....
.....

II – Revogado

.....
.....

§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida.”

“Art. 18 - O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:..... (NR)

.....
.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.”

“Art. 19

-
.....
.....
.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente



habilitada
.....(NR);

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e
atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos
incisos I, II, III e IV do artigo 3o da Lei no 11.326, de 24
de julho de
2006.....
..... (NR)”

“Art. 20

.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Revogado”

Art. 22-A. - Os organismos aquáticos com fins
ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas
ou protegidas poderão ser cultivados para fins de
reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere
o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2
ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo
órgão ambiental competente.”

“Art.

23.....
.....



§ 1º - A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º- Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas.”

“Art. 25 - A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos
administrativos:
.....(NR)
.....
.....

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa
pesqueira.....
(NR)
.....
.....”

“Art. 27 - São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187



da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.”.....

(NR)

“Art. 30 - A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura..... (NR)

.....
.....
§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.....” (NR)

“Art. 31 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquícos..... (NR)

Parágrafo

único.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

* C D 2 5 4 3 6 2 6 0 1 0 0 0 *



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:26:47.523 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 4162/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254362601000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

